



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MENSAGEM N.º 236, DE 2016**

**(Do Poder Executivo)**

**Aviso nº 276/2016 - C. Civil**

Texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

Brasília, 10 de maio de 2016.

EMI nº 00273/2015 MRE MD

Brasília, 25 de Agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto das emendas à Convenção Internacional sobre Medidas de Tonelagem de Navios de 1969, adotada em Londres, em 4 de Dezembro de 2013, por força da Resolução A.1073(28).

2. A referida Convenção foi aprovada em 9 de setembro de 1970 pelo Decreto Legislativo nº 57, tendo o Governo brasileiro formalizado sua Adesão no dia 30 de novembro de 1970, encontrando-se em vigor até a presente data.

3. É relevante ressaltar que essa Convenção é fundamental para o transporte marítimo do País, uma vez que quantifica o volume de carga que um navio é capaz de transportar em viagens internacionais, podendo influir diretamente no custo do comércio marítimo brasileiro, haja vista que determinadas taxas portuárias estão atreladas ao volume da carga efetivamente embarcada.

4. As emendas têm o propósito de adequar o texto da Convenção à realidade das auditorias da OMI, realizadas nos Estados Parte, de forma que elas sejam conduzidas em conformidade com os dispositivos do Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III), adotado em 4 de dezembro de 2013 pela Resolução A.1070(28).

5. Essas emendas entrarão em vigor doze meses após a data de sua ratificação por todos os Governos Contratantes, a menos que uma data anterior seja acordada. Cumpre esclarecer que essas emendas serão consideradas como tendo sido aprovadas, caso o Estado

Parte não notifique à OMI sobre sua ratificação ou rejeição em um prazo de 24 meses, contados a partir da data em que a Organização fizer sua primeira comunicação.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Jaques Wagner*

## **RESOLUÇÃO A.1084(28)**

**(Adotada em 04 de dezembro de 2013)**

### **EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE MEDIDA DE TONELAGEM DE NAVIOS, 1969**

A ASSEMBLEIA,

LEMBRANDO o Artigo 15(j) da Convenção da Organização Marítima Internacional referente às funções da Assembleia em relação às regras e diretrizes sobre segurança marítima,

LEMBRANDO AINDA que, pela resolução A.1070(28) foi adotado o Código de Implementação dos Instrumentos da IMO (Código III),

OBSERVANDO as emendas propostas para a Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, 1969 (Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969) no sentido de tornar obrigatório o uso do Código III,

OBSERVANDO AINDA que o Comitê de Segurança Marítima, na sua nonagésima primeira sessão, adotou as emendas propostas de acordo com o artigo 18(3)(a) da Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969,

TENDO CONSIDERADO a proposta de emendas à Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969,

1. ADOTA, de acordo com o artigo 18(3)(b) da Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969, as emendas apresentadas no anexo da presente resolução;
2. DETERMINA que, em conformidade com a nova regra 8 do anexo III, sempre que a palavra “deveria” for usada no Código III (anexo à resolução A.1070(28)), é para ser lida como “deve”, exceto para os parágrafos 29, 30, 31 e 32;
3. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o artigo 18(3)(b) da Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969, que transmita cópias autenticadas da presente resolução

e seu anexo a todos os Governos Contratantes da citada Convenção para consideração e aceitação, e também transmita cópias para todos os Membros da Organização;

4. INSTA todos os Governos envolvidos a aceitar as emendas na data mais próxima possível;

5. RESOLVE que, a entrada em vigor das emendas acima mencionadas deve ocorrer após a aceitação unânime, de acordo com o artigo 18(2) da Convenção sobre Medida de Tonelagem 1969, e antes da entrada em vigor das emendas por aceitação unânime, a presente resolução deve tornar-se inválida.

\* \* \*

- A-1 -

Anexo

**EMENDAS AOS ANEXOS I E III DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL  
SOBRE MEDIDA DE TONELAGEM DE NAVIOS, 1969**

**ANEXO I**

**REGRAS PARA DETERMINAÇÃO DAS TONELADAS BRUTA E LÍQUIDA DE NAVIOS**

**Regra 2 – Definições dos termos usados nos anexos**

1 As seguintes definições são acrescentadas após a definição (8):

*"(9) Auditoria significa um processo sistemático, independente e documentado para obter provas da auditoria e avaliá-la objetivamente a fim de determinar o grau de cumprimento dos critérios de auditoria.*

*(10) Esquema de Auditoria significa o Esquema de Auditoria de Estado Membro da IMO estabelecido pela Organização, e tendo em conta as diretrizes elaboradas pela Organização\*.*

*(11) Código de Implementação significa Código de Implementação de Instrumentos da IMO (Código III), adotado pela Organização por meio da Resolução A.1070(28).*

*(12) Padrão de Auditoria significa o Código de Implementação.*

---

\* Referente à Estrutura e Procedimentos para o Esquema de Auditoria dos Estados Membros da IMO, adotado pela Organização pela Resolução A.1067(28)."

2 Um novo Anexo III é acrescentado após o Anexo II com a seguinte redação:

**“ANEXO III**

**Verificação da conformidade com as disposições da presente Convenção**

**Regra 8**

## Aplicação

As Partes Contratantes devem utilizar os requisitos do Código de Implementação na execução das suas obrigações e responsabilidades, contidas na presente Convenção.

### Regra 9

#### Verificação do cumprimento

(1) As Partes Contratantes devem estar sujeitas a auditorias periódicas pela Organização, de acordo com o Padrão de Auditoria, a fim de verificar o cumprimento e implementação da presente Convenção.

- A-2 -

(2) O Secretário-Geral da Organização tem a responsabilidade pela administração do Esquema de Auditoria, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização.

(3) As Partes Contratantes têm a responsabilidade de facilitar a condução da auditoria e a implementação de um programa de ação para encaminhar os resultados, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização\*.

(4) A Auditoria de todas as Partes Contratantes deve ser:

- .1 baseada em um cronograma geral elaborado pelo Secretário-Geral da Organização, levando em conta as diretrizes elaboradas pela Organização\*, e
- .2 conduzida em intervalos periódicos, tendo em conta as diretrizes elaboradas pela Organização\*.

-----  
\* *Referente à Estrutura e Procedimentos para o Esquema de Auditoria dos Estados Membros da IMO, adotado pela Organização pela resolução A.1067(28)."*

\*\*\*

- A-3 -